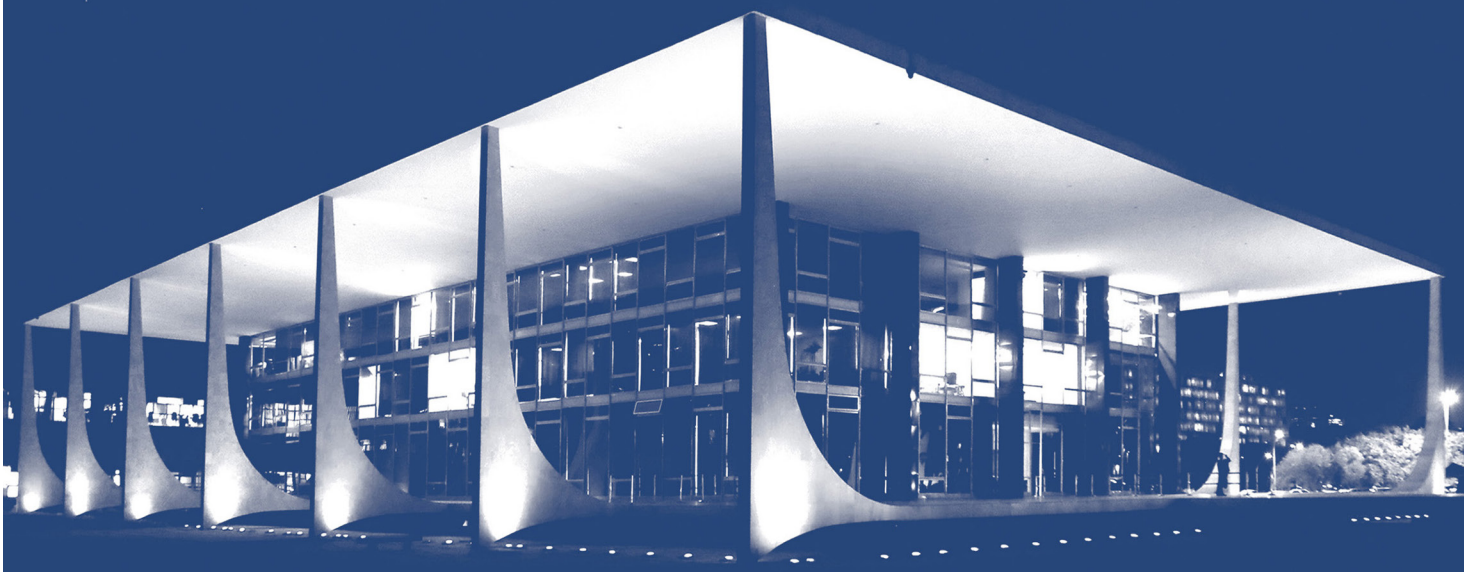
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
13.06.2025 a 24.06.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Rescisão compulsória do contrato de trabalho do empregado público que atinge 75 anos de idade (Tema 1.390 RG) 11

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.519.008/PE

» Anvisa: competência para editar normas sobre a restrição de importação e comercialização de cigarros, especificamente as contidas em resolução que proíbe o uso de certos aditivos (Tema 1.252 RG) 12

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.348.238/DF

» Ministério Público: legitimidade para liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis que visa à reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou por seus sucessores (Tema 1.270 RG) 13

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.449.302/MS

» Participação de crianças e adolescentes em paradas do orgulho LGBTQIAPN+ no âmbito estadual 14

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.585/AM

ADI 7.584/AM

» Realização de marchas, inclusive "Marcha da Maconha", no âmbito municipal 15

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.103/SP

» Regulamentação da prestação pecuniária em favor de herdeiros e dependentes de pessoas vitimadas por crime doloso 16

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADO 62/DF

» Restrição ao acesso de armas e munição 17

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADC 85/DF

» Exames optométricos e venda de óculos de grau e de lentes de contato sem prescrição médica em óticas ou em estabelecimentos congêneres no âmbito estadual 18

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.268/GO

» Mesa Diretora de Assembleia Legislativa: possibilidade de antecipação da eleição 19
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.737/PE

» Emendas parlamentares individuais: limite de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior e destinação obrigatória da metade para as ações de saúde 20
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 7.651 MC-Ref/MA

» Regime de compartilhamento de infraestruturas de telecomunicações decorrente de medida provisória, posteriormente convertida em lei 21
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.708 MC-Ref/DF

» Multa administrativa: possibilidade de fixação em número de salários-mínimos (Tema 1.244 RG) 23
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ARE 1.409.059/SP

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito estadual (Tema 1.286 RG) 24
Relator: Ministro GILMAR MENDES
RE 1.198.269/SP

» COFINS, PIS e CSLL: incidência sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536 RG) 25
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RE 672.215/CE

» Sujeição passiva das cooperativas à contribuição destinada ao custeio da seguridade social (Tema 516 RG) 26
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RE 597.315/RJ

» Eleições majoritárias: possibilidade de candidaturas avulsas (Tema 974 RG) 27
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RE 1.238.853/RJ

» Simples Nacional: ampliação da aplicação do regime tributário ao transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual 28
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.096/DF

» Mesa Diretora da Assembleia Legislativa: critério de desempate para eleição de seus membros 29
Relatora: Ministra CÁRMEM LÚCIA
ADI 7.756/MA

» Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba: custeio e adicional de 2% da alíquota do ICMS sobre os serviços de telecomunicação 30
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.716/PB

» Empresas avícolas: aplicação analógica do regime de pausas do art. 72 da CLT 31
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADPF 972/DF

» Regime jurídico dos servidores públicos em âmbito estadual: instituição do quadro próprio do Poder Executivo e da carreira de agente fazendário estadual 32
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 2.945/PR

» Defensor Público-Geral: prerrogativa de representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente 34
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.603/DF

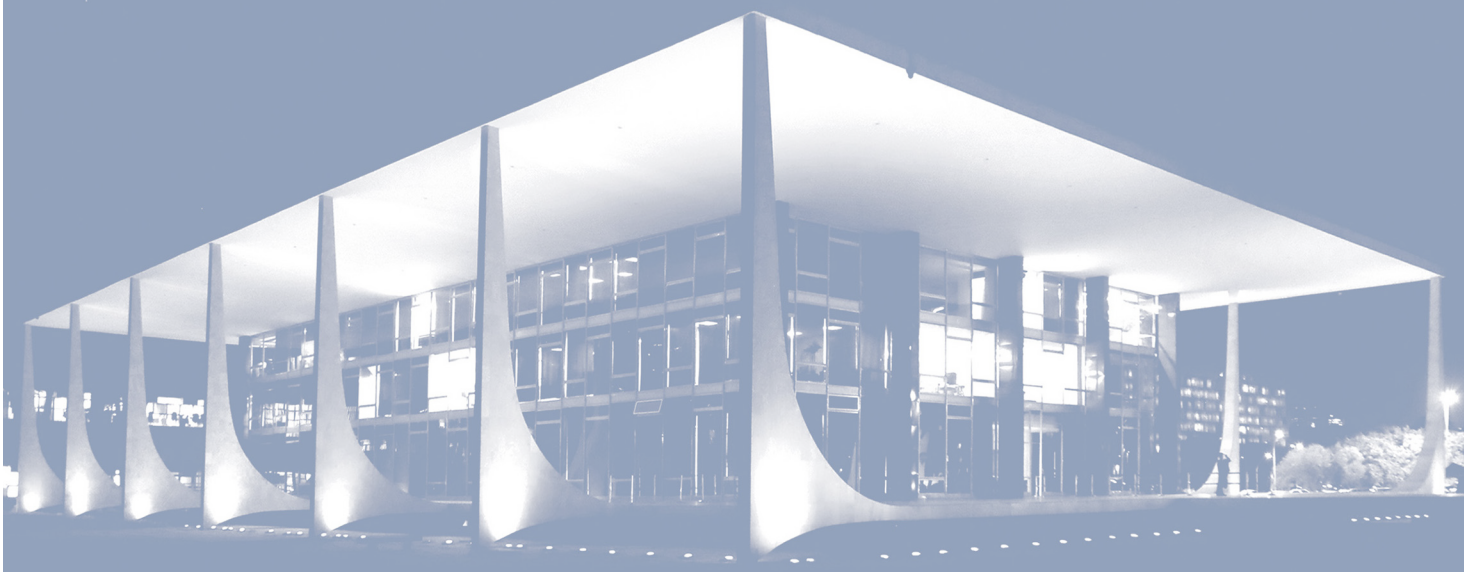
» Política de Tributação Ecológica do Estado do Maranhão 35
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.635/MA

» Sistemas de controle da Administração Pública no âmbito estadual 36
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 5.705/SC

» Tribunal de Contas estadual: atribuições e competências, bem como organização e estrutura do respectivo Ministério Público de Contas 37
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 5.442/DF
ADI 5.453/SC

» "Moratória da soja": acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária 38
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.774 MC-Ref/MT

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 13.06.2025 A 24.06.2025 *

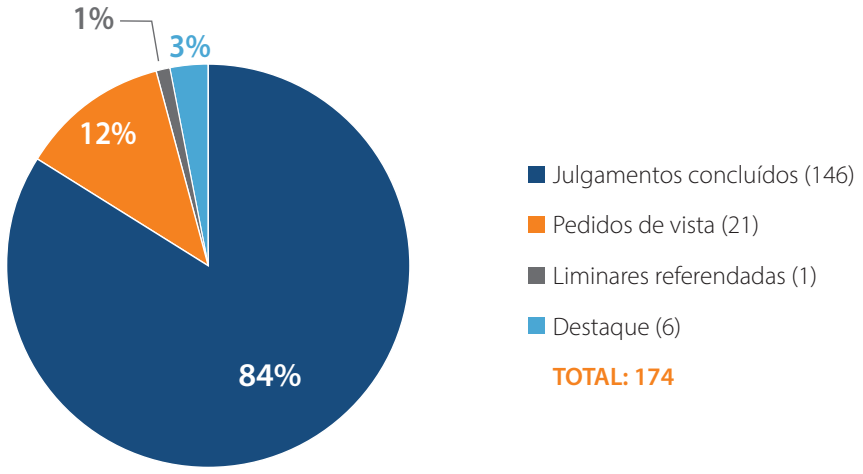
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			2						25					27
Incidentes e Recursos - Todas as classes	103	2	2	4		2			5		4	1	4	127
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			4		1							1	1	7
Devoluções de Vistas	2				4	2		2		1		1	1	13
Medidas Cautelares														0
Referendos													1	1
Destaques Cancelados		1					1							2
TOTAL	105	3	8	4	5	4	1	2	30	1	4	3	7	177

* Dados extraídos em 09.06.2025.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

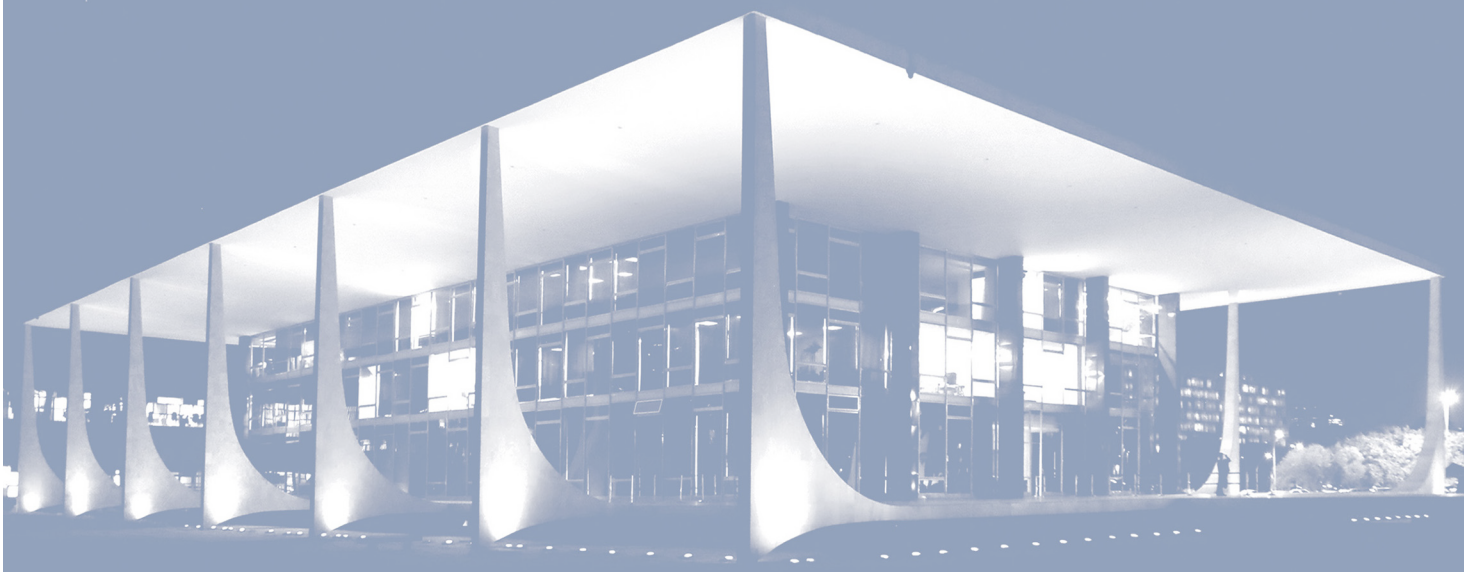
SESSÃO VIRTUAL DE 30.05.2025 A 06.06.2025 *



* Dados extraídos em 10.06.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
13.06.2025 a 24.06.2025



Rescisão compulsória do contrato de trabalho do empregado público que atinge 75 anos de idade (Tema 1.390 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.519.008/PE

Recte.(s): Maria Miranda Gomes
Adv.(a/s): Gustavo Henrique Amorim Gomes (20722/PE) e Outro(A)
Recdo.(a/s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Adv.(a/s): Renata Silva de Arruda Falcão (23152/PE)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em sede de recurso de apelação, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração à empresa pública na qual a recorrente trabalhava.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz dos artigos 37; § 14; 40; § 1º; II; e 201; § 16, todos da Constituição Federal — a respeito da aplicabilidade (se imediata ou não) da aposentadoria compulsória aos empregados públicos que já completaram ou estão na iminência de completar 75 anos de idade, conforme o previsto no art. 201, § 16º, introduzido pela EC nº 103/2019.

Lista: 458-2025.GM

Anvisa: competência para editar normas sobre a restrição de importação e comercialização de cigarros, especificamente as contidas em resolução que proíbe o uso de certos aditivos (Tema 1.252 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.348.238/DF

Recte.(s): Cia Sulamericana de Tabacos
Adv.(a/s): Aracy de Paula Delfino (114092/RJ)
Recdo.(a/s): Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reconheceu a validade dos arts. 3º, 6º e 7º, todos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012 da Anvisa.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional — à luz dos artigos 5º, II, 37, *caput*, e 170, todos da Constituição Federal — acerca da definição dos contornos e dos limites da função normativa exercida pelas agências reguladoras, notadamente a iniciativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de proibir a importação e a comercialização, no Brasil, de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham substâncias ou compostos definidos por ela como aditivos, conforme previsto em sua RDC nº 14/2012, considerado o julgamento da ADI 4.874/DF, sem efeitos vinculantes.

Lista: 597-2024.DT

Ministério Público: legitimidade para liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis que visa à reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou por seus sucessores (Tema 1.270 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.449.302/MS

Recte.(s): Ministério Público Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Recdo.(a/s): Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda
Adv.(a/s): Tiago Bana Franco (9454/MS)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, através do qual negou provimento ao Recurso Especial por entender que o Ministério Público não possui legitimidade para proceder à liquidação de sentença coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute — à luz dos arts. 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, LIV e LXXVIII, 127, *caput*, e 129, III e IX, todos da Constituição Federal — se o interesse público do qual se reveste o Ministério Público, enquanto legitimado extraordinário para propor a ação civil pública, alcança a perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pela pessoa que atentou contra as normas jurídicas de caráter público e lesou os consumidores, ou se a liquidação e/ou a execução da sentença genérica sobre direitos individuais disponíveis devem ser processadas individualmente pelos interessados.

Lista: 340-2025.DT

Participação de crianças e adolescentes em paradas do orgulho LGBTQIAPN+ no âmbito estadual

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.585/AM

Reqte.(s): Partido Democrático Trabalhista
Adv.(a/s): Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (242668/SP)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

ADI 7.584/AM

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI
Reqte.(s): Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas - ABRAFH
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amazonas

OBJETO:

Lei nº 6.469/2023 do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei amazonense que proíbe a participação de crianças e adolescentes na "Parada do Orgulho LGBTQIAPN+" e estabelece multa de até R$ 10 mil reais por hora de exposição dos menores ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.



Lista: 442-2025.GM

Realização de marchas, inclusive "Marcha da Maconha", no âmbito municipal

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.103/SP

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Sorocaba
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Sorocaba
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Sorocaba

OBJETO:

Lei nº 12.719/2023 do Município de Sorocaba/SP.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional acerca de lei municipal que proíbe a realização de marchas, inclusive "Marcha da Maconha", eventos, feiras, reuniões, e práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas ou ilegítimas psicotrópicas e/ou entorpecentes, que possam causar dependência de qualquer natureza.



Lista: 443-2025.GM

Regulamentação da prestação pecuniária em favor de herdeiros e dependentes de pessoas vitimadas por crime doloso

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADO 62/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM

OBJETO:

Norma regulamentadora do art. 245 da CF/1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Alegada omissão inconstitucional do Congresso Nacional na regulamentação da matéria constante do art. 245 da Constituição Federal, o qual prevê que a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ato ilícito.



Lista: 448-2025.GM

Restrição ao acesso de armas e munição

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADC 85/DF

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Decreto nº 11.366/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de decreto da Presidência da República que, entre outros, suspende os registros para aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares; e restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido.



Lista: 459-2025.GM

Exames optométricos e venda de óculos de grau e de lentes de contato sem prescrição médica em óticas ou em estabelecimentos congêneres no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.268/GO

Reqte.(s): Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC
Adv.(a/s): Cacito Augusto de Freitas Esteves (80433/RJ)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Goiás
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado de Goiás

OBJETO:

Lei nº 16.533/2009 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional — à luz do sistema de repartição de competências — de lei goiana que veda a realização de exames optométricos, a manutenção de equipamentos médicos e a venda de óculos de grau e lentes de contato sem prescrição médica no interior de estabelecimentos comerciais denominados óticas ou de estabelecimentos congêneres.

3 SAÚDE E BEM-ESTAR

Lista: 243-2025.NM

Mesa Diretora de Assembleia Legislativa: possibilidade de antecipação da eleição

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.737/PE

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Adv. (a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

OBJETO:

Resolução ALEPE nº 1.936/2023, que alterou a redação do art. 74, § 2º, da Resolução nº 1.891/2023 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame da constitucionalidade — à luz dos princípios democrático, republicano, da contemporaneidade e do pluralismo político — de dispositivos que permitem que as eleições da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para o segundo biênio sejam realizadas em momento afastado do efetivo início do mandato.



Lista: 344-2024.FD

Emendas parlamentares individuais: limite de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior e destinação obrigatória da metade para as ações de saúde

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.651 MC-Ref/MA

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36042/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Art. 136, § 9º, III, e art. 136-A, ambos da Constituição do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal a dispositivos da Constituição maranhense para determinar que as emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, sejam aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo e que metade desse percentual seja destinado a ações e serviços públicos de saúde.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 54-2025.LF

Regime de compartilhamento de infraestruturas de telecomunicações decorrente de medida provisória, posteriormente convertida em lei

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.708 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações - ABRINTEL
Adv.(a/s): Angela Cignachi Baeta Neves (18730/DF, 241803/RJ, 473259/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara dos Deputados e Senado Federal
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 12, II, da Lei nº 14.173/2021, resultante da conversão da MP nº 1.018/2020.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

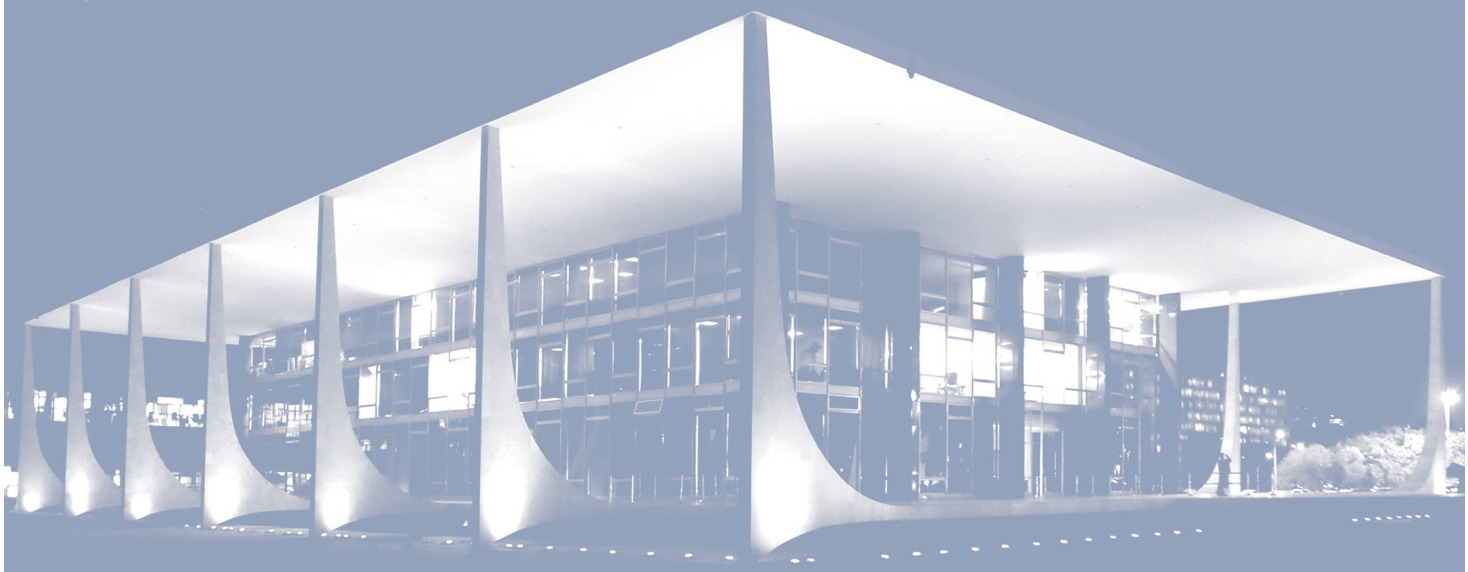
RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu a eficácia do inciso II do art. 12 da Lei nº 14.173/2021 e restabeleceu, por via de consequência, a vigência do art. 10 da Lei nº 11.934/2009.

Lista 271-2024.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
30.05.2025 a 06.06.2025



Multa administrativa: possibilidade de fixação em número de salários-mínimos (Tema 1.244 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 1.409.059/SP

Recte.(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo
Adv.(a/s): Rosiane Luzia França (370141/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): DSI Drogaria Ltda
Adv.(a/s) Luiz Gustavo da Silva (298609/SP) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual consignou a impossibilidade de fixação da multa em múltiplos de salários-mínimos e, com base nesse fundamento, deu provimento à apelação da ora recorrida para anular o título e extinguir a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito da constitucionalidade da fixação de multa administrativa em múltiplos de salários-mínimos em face do disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do Tribunal de origem, de maneira a declarar a constitucionalidade de cobrança de multas administrativas aplicadas à drogaria recorrida, nos termos da Lei 5.724/1971, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.244 da repercussão geral): '*A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal*', no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Samuel Mezzalira; e, pela recorrida, o Dr. Luiz Gustavo da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025."

Lista: 357-2025.GM

Obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito estadual (Tema 1.286 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.198.269/SP

Recte.(s): Apas Associação Paulista de Supermercados
Adv.(a/s): Roberto Longo Pinho Moreno (70291/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Yuri Carajelescov (131223/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de representação de inconstitucionalidade que assentou a ausência de vícios da Lei paulista nº 16.674/2018.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade da Lei nº 16.674/2018 do Estado de São Paulo que tornou obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.286 da repercussão geral, negou provimento ao recurso interposto e fixou a seguinte tese: '*É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida*', nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025."

Lista: 363-2025.GM

COFINS, PIS e CSLL: incidência sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 672.215/CE

Recte.(s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Recdo.(a/s): Coomed - Cooperativa Médica Ltda
Adv.(a/s): Antônio Cezar Alves Ferreira (5031/CE)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através do qual assentou (i) que os atos da cooperativa próprios de suas finalidades, relativos à prestação de serviço a seus associados, sem fins lucrativos ou de comércio, gozam de isenção; e (b) a impossibilidade de revogação da isenção conferida por lei complementar através de lei ordinária ou medida provisória.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional em que se discute — à luz dos arts. 5º, XVIII; 146, III, *c*; 194, parágrafo único, V; 195, *caput*, e I, *a*, *b* e *c* e § 7º; e 239, todos da Constituição Federal, — a possibilidade de lei dispor sobre a incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo: "ato cooperativo", "receita da atividade cooperativa" e "cooperado".

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 29.05.2025)

Lista: 5-2025.LRB

Sujeição passiva das cooperativas à contribuição destinada ao custeio da seguridade social (Tema 516 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 597.315/RJ

Recte.(s): Green Matrix Serviços - Cooperativa de Profissionais Ltda
Adv.(a/s): Daniela Lopomo Beteto (177658/RJ, 186667/SP) E Outro (a/s)
Recdo.(a/s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal de 2ª Região decidiu pela incidência, para as cooperativas, da contribuição social da Lei Complementar nº 84/1996 (art. 1º, II), por ausência de afronta aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se discute — à luz dos arts. 146, III, *c*, 154, I, e 172, § 2º, todos da Constituição Federal, bem como do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996—, a possibilidade da inclusão, na base de cálculo de contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), dos valores recebidos pelas cooperativas, provenientes de terceiros tomadores de serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas por seus associados.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 29.05.2025)

Lista: 5-2025.LRB

Eleições majoritárias: possibilidade de candidaturas avulsas (Tema 974 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 1.238.853/RJ

Recte.(s): Rodrigo Sobrosa Mezzomo e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Rodrigo Sobrosa Mezzomo (77671/RJ)
Recdo.(a/s): Ministério Público Eleitoral
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que decidiu pela exigência da filiação a partido político como condição para o registro de toda e qualquer candidatura.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional — à luz dos arts. 1º, I, III e V, 4º, II, e 5º, II e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal — acerca da possibilidade do registro de candidatura para pleito majoritário desvinculada de filiação a partido político.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do (a) Ministro(a)**

Decisão: "Iniciado o julgamento, **o processo foi destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso** (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025."

Lista: 6-2025.LRB

Simples Nacional: ampliação da aplicação do regime tributário ao transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.096/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional do Transporte
Adv.(a/s): Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (76640/MG, 76640/MG, 225996/SP)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 2º da Lei Complementar nº 188/2021, que acrescentou o art. 18-F à Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade do dispositivo da Lei Complementar nº 188/2021 que amplia a aplicação do regime tributário do Simples Nacional ao transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual (MEI).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a constitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 188/2021, que acrescentou o art. 18-F à Lei Complementar nº 123/2006, por não configurar vício formal de iniciativa, tampouco ofensa material à Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo interessando Congresso Nacional, o Dr. Mateus Fernandes Vilela Lima, Advogado do Senado Federal; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Samya Coutrim Carvalho, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025."

Lista 364-2025.GM

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa: critério de desempate para eleição de seus membros

Relatora: Ministra CÁRMEM LÚCIA

ADI 7.756/MA

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36042/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Art. 8º, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Resolução Legislativa nº 449/2004 e pelas alterações promovidas pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito de dispositivo de norma maranhense que disciplina as sessões preparatórias para as eleições da mesa diretora e determina que, em caso de empate, seja eleito o candidato mais idoso.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do (a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes e dos votos dos Ministros André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino, todos acompanhando a Ministra Cármen Lúcia (Relatora), **o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux**. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025.

Lista: 209-2025.CL

Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba: custeio e adicional de 2% da alíquota do ICMS sobre os serviços de telecomunicação

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.716/PB

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL
Reqte.(s): Abrafix – Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado
Adv.(a/s): Marcelo Montalvão Machado (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba

OBJETO:

Art. 2º, I, *g*, da Lei nº 7.611/2004 do Estado da Paraíba; e art. 2º, VII, do Decreto nº 25.618/2004 do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de dispositivos de lei paraibana e do seu decreto regulamentador, os quais instituíram o adicional de 2% de ICMS sobre os serviços de telecomunicação para custeio do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba (FUNCEP/PB).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino e dos votos dos Ministros Cristiano Zanin, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques, todos acompanhando o Ministro Dias Toffoli (Relator), **pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça**. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025."





Lista: 72-2025.DT

Empresas avícolas: aplicação analógica do regime de pausas do art. 72 da CLT

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADPF 972/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira de Proteína Animal
Adv.(a/s): Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro (25341/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior do Trabalho
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões da Justiça do Trabalho que estendem às empresas avícolas o regime jurídico das pausas de descanso previsto pelo art. 72 da CLT/1943.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de decisões da Justiça do Trabalho que teriam aplicado aos empregados das empresas avícolas a regra do art. 72 da CLT, que define o regime de pausas dos trabalhadores que desempenham serviços permanentes de mecanografia.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino, que acompanhava o Ministro Edson Fachin (Relator), para não conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por ilegitimidade ativa da ABPA e por inobservância do princípio da subsidiariedade, **pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques**. Não vota o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski, que votara na sessão em que houve pedido de destaque, posteriormente cancelado, no sentido de acompanhar o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025."

Lista: 633-2022.EF



Regime jurídico dos servidores públicos em âmbito estadual: instituição do quadro próprio do Poder Executivo e da carreira de agente fazendário estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 2.945/PR

Reqte.(s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

OBJETO:

Leis nº 13.757/2002 e nº 13.803/2002, ambas do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade da Lei nº 13.757/2002, que institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE), estabelecendo sua estrutura administrativa e funcional; e da Lei nº 13.803/2002, que cria a carreira autônoma de agente fazendário estadual (AFE), formada por ocupantes de cargos públicos alocados na Secretaria de Estado da Fazenda e na coordenação da Receita estadual e permite a transposição dos cargos sem concurso público.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Suspenso o julgamento**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que, de um lado, acompanhava o Ministro Nunes Marques (Relator), para declarar a inconstitucionalidade e conferir interpretação conforme em relação a todos os dispositivos especificados em seu voto, de outro lado, contudo, especificamente no que diz respeito aos arts. 19, § 2º; 21, §§ 1º e 2º, da Lei estadual paranaense 13.757/2002, divergia, para assentar que devem ser mantidos válidos todos os atos singulares praticados com base em tais dispositivos, de modo que permanecem hígidos os reenquadramentos promovidos com esteio em referidas normas e, acaso vencido quanto à divergência acima exposta, aderia à proposta de modulação do Relator, fazendo, entretanto, um acréscimo para preservar a situação dos aposentados e daqueles que já tenham reunidos os requisitos para aposentadoria; do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o voto do Relator; do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Relator com a ressalva de adotar modulação de efeitos em maior extensão em relação aos arts. 19, § 2º, e 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.757/2002 (cargos de Agentes Profissionais e Músicos de Orquestra), a fim de que sejam preservadas também as situações consolidadas para fins de aposentadoria dos músicos e agentes profissionais já aposentados e dos que implementaram os requisitos para a aposentadoria até a data da publicação da ata deste julgamento, conforme o voto do Ministro Flávio Dino; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Relator com as ressalvas afirmadas pelo Ministro Alexandre de Moraes; dos votos dos Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Luís Roberto Barroso (Presidente) e Cármen Lúcia, que acompanhavam o voto do Ministro Gilmar Mendes; e do voto do Ministro Edson

Fachin, que acompanhava o Ministro Flávio Dino, **o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em assentada posterior**. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025."

Lista: 286-2024.NM

Defensor Público-Geral: prerrogativa de representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.603/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI
Adv.(a/s): Antônio Torreão Braz Filho (09930/DF, 69108/GO, 154525/MG, 238265/RJ)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 8º, II, da Lei Complementar nº 80/1994.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar nº 80/1994 que imputa ao Defensor Público-Geral da União a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente a Defensoria Pública da União.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques, que julgava parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º, II, da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, de maneira a assentar que a competência do Defensor Público-Geral para representar judicial e extrajudicialmente a Defensoria Pública da União se limita à defesa da autonomia, prerrogativas e funções institucionais, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Octavio Augusto da Silva Orzari, Advogado do Senado Federal; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF, o Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Leonardo Magalhães, Defensor Público Federal; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Rodrigo Rebello Horta Gorgen, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025.

Lista 376-2025.NM

Política de Tributação Ecológica do Estado do Maranhão

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.635/MA

Reqte.(s): Diretório Nacional do Partido Solidariedade
Adv.(a/s): Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena (55744/DF, 33670/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão

OBJETO:

Lei nº 12.120/2023 do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei maranhense que institui a Política de Tributação Ecológica do estado e altera normas tributárias e financeiras estaduais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 23.05.2025)

Lista 376-2025.NM

Sistemas de controle da Administração Pública no âmbito estadual

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 5.705/SC

Reqte.(s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Karula Genoveva Batista Trentin Lara (82083/DF, 21613/SC)

OBJETO:

Art. 61, I, da Lei Complementar nº 202/2000 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo de lei complementar catarinense que submete os órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário às determinações do Tribunal de Contas estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação direta para, na parte conhecida, julgá-la parcialmente procedente, declarando a nulidade parcial, com redução de texto, do art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 202/2000, para que se retire do dispositivo a expressão '*por determinação do Tribunal de Contas do Estado*', nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025."

Lista 345-2025.ALM

Tribunal de Contas estadual: atribuições e competências, bem como organização e estrutura do respectivo Ministério Público de Contas

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 5.442/DF

Reqte.(s): Associação Nacional do Ministério Público de Contas
Adv.(a/s): Alberto Pavie Ribeiro (07077/DF, 53357/GO)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

ADI 5.453/SC

Reqte.(s): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil
Adv.(a/s): Patrick Kaiser Brosselin (0212647/SP)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Lei Complementar nº 666/2015 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim (ADI 5.442/DF) e Sim (ADI 5.453/SC)

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei complementar catarinense que dispõe sobre a competência, o exercício do controle externo e a organização do Tribunal de Contas local, bem como sobre a estrutura do Ministério Público atuante junto ao referido órgão estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente / Procedente em parte**

Decisão (ADI 5.442/DF): "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente das ações diretas e, no mérito, quanto à parte conhecida, julgou procedente a ADI nº 5.442/SC e parcialmente procedente a ADI nº 5.453/SC, confirmando a medida cautelar concedida, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º ao 9º, 11 a 12 e 14 a 20 da Lei Complementar nº 666, de 2015, do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Falaram: pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; e, pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025.

Decisão (ADI 5.453/SC): "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente das ações diretas e, no mérito, quanto à parte conhecida, julgou procedente a ADI nº 5.442/SC e parcialmente procedente a ADI nº 5.453/SC, confirmando a medida cautelar concedida, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º ao 9º, 11 a 12 e 14 a 20 da Lei Complementar nº 666, de 2015, do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Falaram: pela requerente, o Dr. Lucas Capoula de Nogueira Arrais de Souza; e, pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025.

Lista 352-2025. ALM e Lista 353-2025.ALM

"Moratória da soja": acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.774 MC-Ref/MT

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Bruna de Freitas do Amaral (69296/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei nº 12.709/2024 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que, ao reconsiderar em parte a liminar anteriormente concedida, restabeleceu os efeitos de lei mato-grossense que proíbe a concessão de benefícios a empresas que participam de acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária, como a "moratória da soja".

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que propunha o referendo a medida cautelar concedida, com os contornos da decisão de reconsideração parcial que restabeleceu, a partir de 1º de janeiro de 2026, os efeitos do art. 2º da referida Lei Estadual nº 12.709/2024, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. Falou, pelo *amicus curiae* Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, o Dr. Rodrigo de Oliveira Kaufmann. Plenário, Sessão Virtual de 30.5.2025 a 6.6.2025."

Lista 323-2025.FD

